



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076493-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOLDISPLAY COMÉRCIO DE EXPOSITORES DE ARAMES LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2076493-13.2025.8.26.0000

Agravante: **MOLDISPLAY COMÉRCIO DE EXPOSITORES
DE ARAMES LTDA.**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.708

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE VALORES – Insurgência contra decisão que indeferiu a liberação de ativos financeiros boqueados via SISBAJUD – Descabimento - Adesão a parcelamento do débito fiscal que é posterior ao bloqueio de valores - Tema 1.012 do C. STJ - Princípio da menor onerosidade da execução que deve ser compatibilizado com o dever da executada de demonstrar a viabilidade de satisfação do crédito de forma mais efetiva e menos gravosa - Inteligência dos arts. 797 e 805 do CPC, aplicado subsidiariamente à execução fiscal (art. 1º da Lei nº 6.830/80) – Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão mantida — **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MOLDISPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISPLAYS LTDA., objetivando a reforma da r. decisão de fls. 65/66 dos autos originários, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados anteriormente à adesão ao parcelamento do débito tributário.

Irresignada, a agravante alega que o parcelamento administrativo do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, tornando indevida a manutenção da penhora. Alega ainda que aderiu ao parcelamento do débito junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 11 de fevereiro de 2025, quitando a primeira parcela em 13 de fevereiro de 2025, antes mesmo do vencimento previsto para 10 de março de 2025, evidenciando sua boa-fé e compromisso com o pagamento da dívida.

A agravante sustenta que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento, demonstrando sua anuência ao pagamento parcelado da dívida, não havendo fundamento jurídico para a permanência da penhora dos valores bloqueados antes da adesão ao parcelamento. Defende que a manutenção da penhora viola o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no artigo 805 do CPC, pois os valores bloqueados são necessários ao custeio da folha de pagamento de funcionários, fornecedores e outras despesas operacionais.

Por fim, argumenta que a manutenção do bloqueio dos valores

pode comprometer a continuidade das atividades empresariais da agravante, configurando risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante disso, requer a concessão da tutela de urgência para o desbloqueio imediato dos valores penhorados, a reforma da decisão agravada para determinar a liberação definitiva dos valores bloqueados via SISBAJUD, a intimação da agravada para manifestação e contrarrazões nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, e o provimento do agravo, cassando a decisão de primeiro grau, para assegurar a compatibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a liberação dos valores constritos.

Agravo tempestivo, devidamente preparado e com a instrução dispensada, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, em razão da tramitação eletrônica dos autos.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido às fls. 94/97.

A contraminuta do Estado de São Paulo vieram às fls. 108/112.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

De proêmio, observo que o bloqueio de valores data de 10/02/2025, 12/02/2025 e 14/02/2025 (fls. 69/77 dos autos originários) e que a adesão ao parcelamento do débito fiscal ocorreu em 11/02/2025 (fls. 42/44). Nesses termos, o douto Juízo

a *quo* determinou corretamente o desbloqueio dos valores constritos após a data do parcelamento, mantendo, contudo, aqueles bloqueados anteriormente, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, o bloqueio remanesce apenas com relação aos valores penhorados às fls. 47/49, o que se afigura correto.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.696.270/MG, Tema 1.012, estabeleceu que o bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema SISBAJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, deve seguir a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora *online* por fiança bancária ou seguro-garantia, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

Como já mencionado acima, a adesão ao parcelamento do débito fiscal pela agravante ocorreu após a constrição de dinheiro realizada em 10 de fevereiro de 2025. Assim, à luz da jurisprudência mencionada, o bloqueio ocorrido nessa data deve ser mantido, restando à empresa executada a possibilidade de substituição da penhora *online* por garantia menos gravosa, caso demonstre a viabilidade de outro meio de satisfação do crédito.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta C. Câmara de Direito Público: Agravo de Instrumento 2377965-10.2024.8.26.0000, Des. Magalhães Coelho, 1ª Câmara

de Direito Público, j. 16/01/2025; Agravo de Instrumento 2334323-84.2024.8.26.0000, Des. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024; Agravo de Instrumento 2308476-80.2024.8.26.0000, Des. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 06/12/2024.

Outrossim, nos termos do artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), a execução fiscal é regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. O artigo 797 do CPC dispõe que a execução se realiza no interesse do credor, assegurando ao exequente o direito de preferência sobre os bens penhorados. O artigo 805 do mesmo diploma prevê que o devedor pode requerer que a execução se processe pelo modo menos gravoso, desde que demonstre a viabilidade de satisfação do crédito de forma mais eficaz e menos onerosa. No caso em exame, a agravante não apresentou elementos concretos que permitam afastar a constrição determinada.

Dessa forma, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abusividade no bloqueio de valores da parte executada, impõe-se a manutenção da decisão de origem, negando-se provimento ao recurso.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

RUBENS RIHL

Relator